



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000138713**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006460-59.2025.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante STELLA OLIVEIRA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO INTER SA e WILL S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da autora para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1006460-59.2025.8.26.0438**

**Apelante: Stella Oliveira Figueiredo do Nascimento**

**Apelados: Banco Inter SA e Will S.a Instituição de Pagamento**

**Comarca: Penápolis - 1ª Vara**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Vinicius Gonçalves Porto Nascimento**

**Voto nº 6008**

Direito civil. Apelação. Responsabilidade civil. Improcedência. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores transferidos a terceiro para aquisição de automóvel, cumulada com indenização por danos morais. A autora alega ter sido vítima de fraude e busca responsabilizar os requeridos. **II. Questão em discussão:** determinar se houve falha de serviço das instituições requeridas que justifique a responsabilização por fraude bancária e conseqüente indenização por danos morais. **III. Razões de decidir:** a transferência foi realizada espontaneamente pela apelante, sem indícios de fraude identificáveis pelos requeridos. A responsabilidade pelo repasse de valores a terceiro deve recair sobre a correntista, por ausência de falha de serviço dos bancos. **IV. Dispositivo:** recurso improvido.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 242/68) interposto contra sentença de fls. 231/38, proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Penápolis, que julgou improcedente ação proposta pela autora a fim de obter a restituição de valores repassados à terceiro, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

A autora, ora apelante, repisa os argumentos pela responsabilização dos requeridos na consecução da fraude de que teria sido vítima, e reitera os pleitos de indenização por danos materiais e morais.

Contrarrazões às fls. 294/305 e 373/78.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório,** acrescido ao de fls. 231/32, que adoto.

**DECIDO.**

O recurso não comporta provimento, pois não há nenhum



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elemento nos autos que autorize atribuir a responsabilidade pelo desfalque ocorrido a qualquer dos requeridos. Da narrativa inicial, sabe-se que a autora transferiu dinheiro a terceiro a pretexto de adquirir um automóvel, e busca reconhecimento da responsabilidade do segundo requerido pelo valor perdido, uma vez que a chave Pix para qual se direcionou a transferência está cadastrada sob custódia da instituição apelada. De seu turno, o primeiro requerido seria responsável por permitir que se concluísse a operação em tela, não impedindo que o dinheiro fosse retirado da conta bancária da recorrente.

Contudo, verifica-se dos autos que a transferência foi efetivada espontaneamente pela apelante, ainda que estivesse sendo enganado por golpistas. Tal situação foge totalmente à alçada do banco, que não poderia identificar, *a priori*, nenhum indício de fraude. Da mesma forma, não há, em princípio, qualquer ilícito na abertura de conta bancária, ainda que o correntista venha, em tese, a receber valores obtidos mediante fraude. Assim, de um modo ou de outro, não se vislumbra nenhum aspecto sobre o qual poderiam intervir ou se antecipar os requeridos para inibir a consecução da dita fraude.

Ainda que se lamente o ardid em que teria caído a autora, não há nenhum elemento que possa autorizar o reconhecimento de dano atribuível aos requeridos, em especial porque a perda patrimonial só pode ser atribuída ao descuido da própria apelante, que efetuou transação de considerável valor em benefício de desconhecido que lhe venderia um carro.

Nota-se que a autora não agiu com a precaução esperada – não se muniu de informações básicas acerca da pessoa com quem faria a transação, não sabia quem era proprietário do automóvel, e depositou dinheiro em benefício de pessoa distinta daquela com quem vinha negociando. Não há, portanto, mínimo indício de que os requeridos estejam envolvidos na fraude de que alega ter sido vítima a autora, tampouco que se possa identificar responsabilidade das empresas na consecução do golpe.

Não se olvida que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva para os casos de operações fraudulentas, e decorre do risco que bancos e empresas afins estão sujeitos no exercício de suas atividades (art. 14, CDC),



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento consolidado na súmula 479 do STJ. Contudo, está suficientemente comprovado pela própria narrativa inicial que não houve falha de serviço dos requeridos, pois é incontroverso que a operação foi realizada voluntariamente pela autora, ainda que se admita haver sido vítima de golpe.

Assim, a sentença é confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.* Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Improcedente o apelo da autora, eleva-se em 10% a verba honorária arbitrada em primeiro grau.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da autora para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

**RUI PORTO DIAS**

Relator